# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 2017

Modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a dedução de despesas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

# I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o Estatuto da Microempresa para permitir a dedução de despesas de microempresas e empresas de pequeno porte com patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados no Ministério do Esporte.

O projeto acrescenta parágrafos ao art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN - regulará a dedução de valores despendidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, limitando-a a 4% (quatro por cento) do valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na forma dos Anexos I a V desta mesma Lei Complementar.



Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, permite que pessoas jurídicas deduzam do imposto de renda devido doações e patrocínios a atividades desportivas e paradesportivas aprovadas pelo Ministério do Esporte. No entanto, as microempresas e empresas de pequeno porte não podem se beneficiar do incentivo em virtude das limitações da sistemática de recolhimento do Simples Nacional. A presente proposição visa a correção desta distorção em favor do esporte.

A matéria foi distribuída, originalmente, às Comissões do Esporte, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Em 20/12/2017 a matéria foi recebida pela Comissão do Esporte, onde, em 16/05/2018, recebeu parecer favorável, com emenda, por parte do relator, Deputado André Figueiredo, que foi aprovado pelo Plenário da douta Comissão.

Em 26/03/2019, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A utilização de incentivos econômicos, financeiros e fiscais para promover atividades que trazem benefícios coletivos é procedimento aceito pela teoria econômica, quando o retorno social da atividade supera o seu retorno privado. Com efeito, esta é a hipótese em que haveria um subfinanciamento da atividade, contrariando o interesse coletivo.



O esporte, em particular, é atividade socioeducativa que atua em diversas dimensões, entre as quais a de trazer senso de disciplina, promover a saúde pública, além de outras que contribuem para a elevação da produtividade individual, com efeitos positivos na atividade econômica.

Por esta razão, o legislador reconheceu, por meio da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a importância de conferir incentivos tributários para que pessoas físicas e jurídicas fomentem atividades de caráter desportivo por meio de doações e patrocínios. As deduções incidem sobre o imposto de renda devido, nos termos definidos naquela Lei.

Não obstante, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam impedidas de terem acesso a este benefício fiscal, em razão de constituírem um regime fiscal diferenciado e já favorecido, em que seus impostos e contribuições devidos são cobrados de forma simplificada e unificada.

O projeto de lei complementar em análise pretende justamente estabelecer regras para que seja possível descontar do IRPJ devido pelas empresas optantes do Simples Nacional as despesas com doações e patrocínios ao esporte, aumentando substancialmente o universo de empresas que possam aderir à prática. Define também um limite para a referida dedução, que não poderá superar a 4% do valor devido de IRPJ, a qual será abatida da parcela referente ao IRPJ na partilha.

Na douta Comissão que nos antecedeu, foram sugeridas e aprovadas algumas modificações no texto original do projeto, para dirimir dúvidas de interpretação quanto à sistemática de cálculo e para adaptar o texto a modificações já introduzidas na Lei Complementar 123/06, com as quais concordamos inteiramente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 452, de 2017, com a emenda aprovada na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2021.





# Deputado HELDER SALOMÃO Relator

2019-4216

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR\_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

